



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 326 de 19/08/10, fls. 02, com
data de circulação em 19/08/10.
Alonsof - 237523
Assinatura/Matrícula

TCE - TO

Fls. _____

ACÓRDÃO Nº 424/2010 – TCE/TO – 2ª Câmara

1. Processo nº: 01290/2009
2. Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2008
3. Entidade: Câmara Municipal de Novo Jardim – TO
4. Responsável: Alonso Aires Cirqueira, ex-Presidente da Câmara
5. Relator: Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Câmara Municipal de Novo Jardim -TO. Prestação de Contas do exercício de 2008. Ordenador de Despesas. Regulares com Ressalva. Publicação da Decisão. Encaminhamento à Diretoria de Controle Externo e à Coordenadoria de Protocolo Geral.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 01290/2009, que versam sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Jardim, sob a responsabilidade do Senhor Alonso Aires Cirqueira, Presidente da Câmara e Ordenador de despesa, referente ao exercício financeiro de 2008, apresentadas a esta Egrégia Corte de Contas em 02/03/2009, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando o Incidente de Inconstitucionalidade que negou aplicabilidade a Lei nº 2.351, de 11 de maio de 2010, nos autos de nº 3863/2009, por se tratar de norma incompatível com o disposto no art. 73 c/c art. 96 da Constituição Federal (Acórdão nº 278/2010 – TCE/TO – Pleno, publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 271 de 24 de maio de 2010);

Considerando que o item 8.2 do Acórdão nº 278/2010 determina: “*que esta decisão, de natureza definitiva, seja observada, obrigatoriamente, nos demais casos em que a lei ora combatida seja aplicada, conforme determina o art. 264 do Regimento Interno desta Corte*”;

Considerando tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, II; 10, I; 85, II e 87 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1 julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2008, da Câmara Municipal de Novo Jardim-TO, sob a responsabilidade do Senhor Alonso Aires Cirqueira, ex-Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 01290/2009
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2008
Entidade: Câmara Municipal de Novo Jardim – TO
Responsável: Alonso Aires Cirqueira ex-Presidente da Câmara
Relator: Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
Advogado: Não atuou

8.2 determinar ao Gestor do ente auditado (tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública) o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas nestas contas, adotando, para tanto, medidas eficientes e eficazes que visem ao atendimento das seguintes recomendações:

8.2.1. Manter consistência entre os registros contábeis e evitar divergência quando dos seus lançamentos;

8.3. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal em epígrafe;

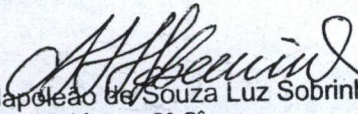
8.4. determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para conhecimento;

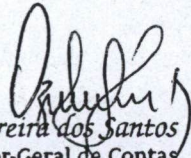
8.6. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

8.7. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos **17** dias do mês de agosto de 2010.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara

Relator


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 01290/2009
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2008
Entidade: Câmara Municipal de Novo Jardim – TO
Responsável: Alonso Aires Cirqueira ex-Presidente da Câmara
Relator: Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 208/2010

Tratam os presentes autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Jardim - TO, referente ao exercício financeiro de 2008, apresentadas a esta Egrégia Corte de Contas em 02/03/2009.

Ressalta-se que não houve auditoria no exercício de 2008 na referida Câmara.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo que após a análise realizada, apresentou o Relatório de nº 004/2010, fls. 39/49.

Por meio do Despacho nº 128/2010, fls. 51, os autos foram diligenciados. O responsável apresentou justificativas conforme fls. 61/64.

A Quarta Diretoria de Controle Externo emitiu a Análise de Diligência nº 59/2010, fls. 66/68.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 1346/2010, fls. 70/76, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo da seguinte forma: **“Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, III, “b” “c” e “e”, § 2º, 88, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e da Instrução Normativa – TCE nº 02/2003, de 12.02.2003, este Membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: 1. julgar Irregulares as Contas Anuais do Ordenador de Despesas do Poder Executivo do município de Novo Jardim - TO, referentes ao exercício de 2008”**. (grifei)

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer nº 1296/2010, fls. 77/78, da eminente Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida, concluiu que: **“... Destarte, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta - se no sentido de que a Colenda Primeira Câmara pode: 1. Julgar irregular a prestação de contas do exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Alonso Aires Cirqueira, ex-presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim, com base nos arts. 33, II, da CE/89; 10, inc. I e 85, inc. III, “b”, c/c o parágrafo único do art. 88 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 2. Aplicar ao Senhor Alonso Aires Cirqueira, ex Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim, a multa prevista no art. 39, onc. I c/c o art. 88, parágrafo único, Lei nº 1.284/01, no valor previsto no art. 159, inc. I do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, a ser estipulado pelo Colendo Colegiado”**. (original sem destaques)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

VOTO

A obrigatoriedade da prestação de contas funda-se no preceito constitucional estabelecido no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual, que: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”.

A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar da forma mais exata e clara possível, o resultado da gestão pública.

As presentes contas constituem-se de demonstrativos contábeis, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão, relativos ao exercício em análise, apurados e demonstrados conforme o artigo 101 da Lei nº 4.320/64, o qual dispõe que: “Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos nºs 12, 13, 14 e 15 (...)”.

É preciso ressaltar que as prestações de contas realizadas pelos gestores aos Tribunais de Contas refletem os recursos aplicados na implementação das ações governamentais, as quais atendem, antes de tudo, ao objetivo de satisfazer as demandas da sociedade, cujo nível de conscientização, cada dia maior, tem tornado imperativa a necessidade de que os gestores de recursos públicos cumpram sua obrigação de sedimentar o regime fiscal responsável, a fim de que as ações de governo sejam dimensionadas para atender às reais necessidades da sociedade e que as metas estabelecidas e os benefícios socioeconômicos pretendidos sejam alcançados.

A apreciação das contas por esta Corte fundamenta-se na análise formal das gestões orçamentária, financeira e patrimonial das despesas realizadas com recursos públicos.

Na análise das contas verificou-se:

- a) Suficiência de disponibilidade de caixa em relação ao passivo financeiro;
- b) Os gastos com a folha de pagamento atingiu o percentual de 58,58% das receitas recebidas, em conformidade com o §1º do art. 29-A da Constituição Federal;
- c) A despesa com pessoal do Poder Legislativo foi na ordem de R\$ 158.708,00 representando 3,57% da receita corrente líquida do município, em conformidade com o artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) O total das despesas do Poder Legislativo foi de R\$ 270.928,65 representando 7,91% da receita base de cálculo, atendendo o art. 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

A apreciação das contas por esta Corte fundamenta-se na análise formal das gestões orçamentária, financeira e patrimonial das despesas realizadas com recursos públicos.

Quanto às falhas detectadas na análise das contas foram em parte esclarecidas pelo Gestor quando do cumprimento da diligência, não comprometendo assim a globalidade da gestão, o que permite aprovar as contas com ressalva, alertando ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, que adote providências no sentido de evitar reincidências no cometimento das mesmas, pois, neste momento será objeto de recomendações, porém, passíveis de rejeição de contas futuras e aplicação de sanções previstas em Lei.

Consta no Relatório de Análise (itens 4 e 5), as seguintes observações:

- houve divergência entre a redução orçamentária e suplementação efetuada;
- inconsistência entre os dados do Balanço Orçamentário.

“Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário”;

“Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes”.

Ressalta-se que não houve auditoria, no exercício de 2008, na referida Câmara.

Conforme pesquisa no Sistema de Controle de Processos, fls. 79/81, não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possam influenciar na análise e no julgamento destas contas.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

1. julgue regulares com ressalva as contas do exercício de 2008, da Câmara Municipal de Novo Jardim-TO, sob a responsabilidade do Senhor Alonso Aires Cirqueira, ex-Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

2. determine ao Gestor do ente auditado (tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública) o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

apontadas nestas contas, adotando, para tanto, medidas eficientes e eficazes que visem ao atendimento da seguinte recomendação:

2.1. Manter consistência entre os registros contábeis e evitar divergência quando dos seus lançamentos.

3. determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal em epígrafe;

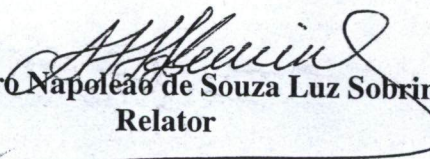
4. determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

5. encaminhe cópia da decisão ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para conhecimento;

6. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

7. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de agosto de 2010.


Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator